



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10972.720007/2013-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.893 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SACRAMENTO PREFEITURA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se no presente processo do Auto de Infração - AI nº 37.348.978-1- Contribuição Previdenciária da Empresa, no valor R\$ 1.201.957,79. Segundo o Relatório Fiscal, em síntese:

### 1 - DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1.1- O presente relatório fiscal trata do Auto de Infração DEBCAD 37.348.978-1, lavrado para lançamento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores do período 02/1998 a 09/2004, compensadas pelo Município de Sacramento - Prefeitura Municipal nas competências 02/2008 a 12/2008, não homologadas pela fiscalização que ora se encerra, conforme demonstrado nos itens que seguem.

### 2 - DA AÇÃO FISCAL, DOS TERMOS EMITIDOS E DAS MANIFESTAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO.

2.1 - A Prefeitura Municipal de Sacramento efetuou compensações de contribuições previdenciárias nas competências 02/2008 a 12/2008, conforme valores declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, reduzindo, desse modo, o valor recolhido à previdência social nestas competências.

2.2 - Para a verificação da procedência e regularidade destas compensações, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização N° 0610500- 2012-000832, executado a partir do Termo de Início de Procedimento Fiscal, de 03/04/2012, contendo a relação dos documentos necessários à ação fiscal, do qual o sujeito passivo tomou ciência em 09/04/2012, via postal, conforme AR-Aviso de Recebimento RM 445197472 7 BR, documentos juntados através do ANEXO 1 - TERMO DE INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO.

2.3 - Em 12/04/2012 o sujeito passivo, representado pelo Prefeito Dr. Wesley de Santi de Melo, protocolizou na DRF Uberaba correspondência encaminhando os esclarecimentos e documentos solicitados no termo fiscal acima referido, documentos jeunidos através do ANEXO 2 - RESPOSTA AO TERMO DE INÍCIO DA

FISCALIZAÇÃO. Dentre os documentos enviados destacam-se as planilhas de controle dos valores compensados, a cópia do Processo nº 2008.38.02.004382-1 de Ação Declaratória do Direito à Compensação Tributária, de 19/09/2008, e a cópia da decisão da Justiça Federal de Primeira Instância, Subseção de Uberaba.

2.4 - Ao analisar a documentação apresentada verificamos que a Prefeitura deixou de informar as datas e formas de pagamento das contribuições que originaram os créditos compensados, desse modo, emitimos o Termo de Intimação Fiscal nº 001, de 31/05/2012, cuja ciência do contribuinte se deu em 04/06/2012, via postal, conforme AR-Aviso de Recebimento RM 76086367 9 BR, documentos juntados através do ANEXO 3 - TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 1.

2.5 - Em 22/06/2012, após prorrogação do prazo para atendimento ao termo fiscal acima referido, o Município de Sacramento apresentou, por intermédio de correspondência assinada pelo Superintendente Municipal de Gestão Sr. Cleber Silveira Borges, planilhas de movimentação financeira e avisos de lançamento de valores do FPM referentes ao período de 01/2008 a 12/2008, documentos reunidos no ANEXO 4 - RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 1. Constatado que os documentos apresentados não atendiam às solicitações constantes no TIF nº 001, emitimos o Termo de Intimação Fiscal nº 002, de 30/07/2012, cuja ciência do contribuinte se deu em 01/08/2012, via postal, conforme AR-Aviso de Recebimento RQ 59224251 7 BR, documentos juntados através do ANEXO 5 - TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 2.

2.6 - Em 10/08/2012, após prorrogação do prazo para atendimento ao TIF nº 002, o Município de Sacramento apresentou, por intermédio de correspondência assinada pelo Chefe de Setor Contábil Sr. Agenor Inácio Filho, cópias dos empenhos das GPS do período de 02/1998 a 12/2003 e em 17/08/2012, cópias dos empenhos das GPS do período de 01/2004 a 09/2004, documentos reunidos no ANEXO 6 - RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 2.

2.7 - Prosseguindo com as verificações fiscais esta auditoria constatou divergências entre os valores originais informados nas planilhas de Controle de Créditos do INSS enviadas pela Prefeitura (ANEXO 2) e os dados armazenados nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Desse modo, emitimos o Termo de Intimação Fiscal nº 003 e Anexos I a IV, de 21/09/2012, cuja ciência do contribuinte se deu em 25/09/2012, via postal, conforme AR-Aviso de Recebimento RQ 59224939 5 BR, documentos juntados através do ANEXO 7 - TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 3.

2.8 - Em 02/10/2012 o Município de Sacramento encaminhou, por intermédio de correspondência assinada pelo Prefeito Dr. Wesley de Santi de Melo, esclarecimentos e novas planilhas de Controle de Créditos INSS (Prefeito, Vice-

Prefeito e Vereadores), documentos reunidos no ANEXO 8 - RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 3.

2.9 - Tendo em vista a grande quantidade de documentos e das informações constantes nos sistemas da Receita Federal sob análise desta auditoria emitimos durante o período das verificações fiscais o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal N° 001 e, por ocasião do início do mandato eleitoral 2013/2016, o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal N° 002, recebidos pelo sujeito passivo em 27/11/2012 e 22/01/2013, conforme cópias dos AR - Avisos de Recebimentos anexos, documentos juntados através do ANEXO 9 - TERMOS DE CIÊNCIA E DE CONTINUAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

### 3. - DA ORIGEM DA COMPENSAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

3.1 - O direito à compensação originou-se da declaração de inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I, do artigo 12 da Lei 8212/1991, conforme decisão do STF no RE 351.717-1-PR, com efeitos erga omnes atribuídos pela Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21/06/2005.

3.2 - Com esta decisão os exercentes de mandatos eletivos federais, estaduais ou municipais deixaram de ser considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, sendo, portanto, indevidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores no período de 01/02/1998 a 18/09/2004.

3.3 - Fundamentada na decisão acima a Prefeitura de Sacramento apurou os créditos decorrentes utilizando as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, conforme planilhas Controle de Créditos INSS juntadas no ANEXO 2 e ANEXO 8, atualizando-os até a competência 02/2008, a partir da qual iniciou as compensações aqui tratadas.

3.4 - Em 19/09/2008, transcorridos sete meses do início das compensações administrativas, a Prefeitura Municipal de Sacramento impetrou junto à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba, Ação Declaratória do Direito à Compensação de número 2008.38.02.004382-1, objetivando a não aplicação dos limites preconizados pela Lei Complementar nº 118 e pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Em 25/01/2011, a ação foi julgada em primeira instância pelo Juiz Federal Dr. Osmane Antônio dos Santos com decisão favorável em parte ao impetrante e com a determinação de que fosse observado o seu trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

3.5 - A União Federal recorreu da decisão e o processo encontra-se na Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região concluso para relatório e voto, desde 10/11/2011. A Prefeitura Municipal de Sacramento prosseguiu com as

compensações nos meses subsequentes deixando de observar as disposições do art. 170-A, da Lei nº 5.172/96, Código Tributário Nacional - CTN.

#### 4. - DAS VERIFICAÇÕES FISCAIS E DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL.

4.1 - A homologação de compensações de contribuições previdenciárias administradas pela Receita Federal do Brasil requer que o contribuinte demonstre a origem dos créditos alegados, comprove o recolhimento das contribuições indevidas, esteja, à época da compensação, em situação regular com relação a todos os débitos exigíveis (parcelados, em cobrança administrativa e inscritos em dívida ativa), bem como, tenha observado as disposições legais quanto à prescrição do direito à compensação e quanto aos atos normativos que regem a matéria.

4.2 - O sujeito passivo ao solicitar restituição ou realizar compensações de contribuições previdenciárias deve observar o prazo prescricional de cinco anos, conforme legislação a seguir transcrita:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LC nº 118, de 2005)*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

*Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:*

*I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou*

*II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.*

4.3 - Deve, ainda, observar os preceitos legais pertinentes e, tratando-se de compensações com origens nas contribuições patronais incidentes sobre as remunerações dos exercentes de mandato eletivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), observar os atos normativos específicos quanto à retificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, a seguir transcritas:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN - LEI N° 5.172, de 25/10/1996, DOU de 27/10/1996

(...)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda pública.

(...)

LEI N° 8.212, de 24/07/1991, DOU de 25/07/1991

(...)

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 900, de 30/12/2008, DOU de 31/12/2008

(...)

Art. 3° A restituição a que se refere o art. 2° poderá ser efetuada: (...)

§ 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

PORTARIA MPS n° 133, de 02/05/2006, DOU de 03/05/2006.

Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I - será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social -GFIP; (...)

III - obedecerá ao prazo prescricional previsto em lei.

INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP no 15, de 12/09/2006, DOU de 18/09/2006

Art. 3º O direito de efetuar compensação ou de solicitar restituição a que se refere esta Instrução Normativa prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento. (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 18, de 10/11/2006)

Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3o, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1o, observadas as seguintes condições:

I - a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1o a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes;

(...)

V - somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição;

§ 4º É obrigatória a retificação da GFIP, por parte do dirigente do ente federativo, independentemente de efetivação da compensação.

4.4- A GFIP, documento definido pelo Decreto nº 2.803, de 20/10/1998, e corroborado pelo Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, constitui documento hábil para a exigência do crédito tributário e suas informações compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (Lei 8212/91, art. 32, inciso IV, § 2º, assim, o descumprimento quanto às retificações acima referidas, poderá acarretar a concessão de benefícios indevidos no futuro.

4.5- Além disso, se as contribuições incidentes sobre os subsídios pagos a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, declarados à Previdência Social em época própria (02/1998 a 09/2004) através das GFIP, deixaram de ser fatos geradores de contribuições previdenciárias por decisão superveniente, caso não sejam excluídas destas declarações, não existirá crédito resultante do batimento entre os valores

devidos e os valores pagos pelo contribuinte, constantes nos sistemas da Receita Federal.

4.6- As informações prestadas incorretamente ou indevidamente à Receita Federal do Brasil devem ser corrigidas pelo contribuinte por meio de nova GFIP/SEFIP, conforme estabelecido no Capítulo V do Manual da GFIP/SEFIP, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 9, de 24/11/2005, e Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008. Declarações de fatos geradores e outras informações à Previdência Social prestadas através das GFIP são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não compete legalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil alterá-las de ofício.

4.7 - A Prefeitura Municipal de Sacramento não observou o trânsito em julgado do Processo nº 2008.38.02.004382-1 prosseguindo com as compensações de contribuições incidentes sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do período 02/1998 a 09/2004.

4.8 - Não obstante, de posse dos documentos e esclarecimentos encaminhados pelo sujeito passivo, buscamos nos sistemas informatizados da Receita Federal as declarações prestadas pela Prefeitura e Câmara Municipal de Sacramento nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, os pagamentos das contribuições previdenciárias correspondentes, os débitos em cobrança e os parcelamentos pagos e em andamento, referentes ao período fiscalizado, 01/2008 a 12/2008, bem como, ao período de origem dos créditos compensados, 02/1998 a 09/2004, e passamos à análise dos créditos alegados.

- COMPENSAÇÕES COM ORIGENS NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PREFEITO E VICE.

4.9 - Primeiramente analisamos a procedência e regularidade das compensações cujas origens foram contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito (exercentes de mandato eletivo) do período de 02/1998 a 09/2004. Assim, elaboramos a planilha denominada de ANEXO 10 - ANÁLISE DA ORIGEM DOS VALORES COMPENSADOS NO PERÍODO 02/2008 A 12/2008 - PREFEITO E VICE, com as seguintes conclusões:

4.9.1 - Contribuições das competências 02/1998 a 12/1998:

- Declaração em GFIP: contribuições incidentes sobre as remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito.

Competências 02/1998 a 12/1998 - período anterior à implantação da GFIP, portanto, inaplicável a condição de correção das declarações para a efetivação da compensação.

- Pagamento e Prescrição: contribuições parceladas pela Prefeitura Municipal através do LDC (Lançamento de Débito Confessado) 32.712.167-0 conforme processo constante no sistema de Débito e Cobrança da Receita Federal.

Competências 02/1998 a 08/1998 - contribuições quitadas e não prescritas, portanto, passíveis de compensação. Competências 09/1998 a 11/1998 - contribuições quitadas em 2009, data posterior ao período fiscalizado (01/2008 a 12/2008), portanto, indisponíveis para compensação (serão consideradas por ocasião das verificações das compensações efetuadas em 2009).

Competência 12/1998 - contribuição não quitada, excluída do parcelamento com base no artigo 2º da Portaria MPS nº 133, de 02/05/2006, DOU de 03/05/2006, portanto, inexistente o crédito e improcedente a compensação.

#### 4.9.2 - Contribuições das competências 01/1999 a 09/2004:

- Declaração em GFIP: contribuições incidentes sobre as remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito. A partir da competência 01/1999 com a implantação da GFIP, as pessoas jurídicas ficaram obrigadas a prestar informações à Previdência Social relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária, incluídas as informações relacionadas aos exercentes de mandato eletivo, Prefeito e Vice-Prefeito, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.

Com a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21/06/2005, os exercentes de mandato eletivos deixaram de ser considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, sendo, portanto, indevidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores no período de 01/02/1998 a 18/09/2004.

Conforme legislação e atos normativos transcritos no subitem 4.3 supra, a correção das GFIP para excluir destas os exercentes de mandato eletivo do período compreendido entre 01/01/1999 a 18/09/2004 é condição indispensável para a realização das compensações correspondentes.

Competências 01/1999, 03/1999, 06/1999 a 12/1999, 02/2000, 03/2000, 05/2000 a 11/2001 e 01/2002 a 04/2004 - contribuições declaradas, GFIP não corrigidas, portanto, contribuições irregulares para a compensação.

Competências 02/1999, 04/1999, 05/1999, 01/2000, 04/2000, 12/2001, 06/2004, 07/2004, 08/2004 e 09/2004 -> contribuições não declaradas, não cabem as correções das GFIP, portanto, sob esta condição, liberadas para a compensação.

Competência 05/2004 - declarada a contribuição do Vice-Prefeito, GFIP não corrigida, portanto, contribuição irregular para a compensação; contribuição do Prefeito não declarada, portanto, sob esta condição, liberada para a compensação.

- Pagamento e Prescrição: contribuições incidentes sobre as remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito.

Competências 01/1999 a 03/1999 - contribuições parceladas pela Prefeitura Municipal através do LDC (Lançamento de Débito Confessado) 32.712.168-8, pendentes de pagamentos foram excluídas do débito na forma do artigo 2º da Portaria MPS nº 133, de 02/05/2006, DOU de 03/05/2006, conforme processo constante no sistema de Débito e Cobrança da Receita Federal, portanto, improcedentes as compensações.

Competências 04/1999 a 12/2002 - contribuições pagas através das guias normais de recolhimento (GRPS/GPS) conforme verificado no sistema de arrecadação da Receita Federal, todavia, estavam prescritas à época das compensações (02/2008 a 12/2008), portanto, improcedentes as compensações.

Competências 01/2003 a 08/2004 - contribuições pagas através das guias normais de recolhimento (GRPS/GPS) e não prescritas à época das compensações (02/2008 a 12/2008) conforme verificado nos sistemas de arrecadação da Receita Federal, portanto, passíveis de compensação.

Competência 09/2004 - contribuição não recolhida nem parcelada conforme verificado no sistema de arrecadação da Receita Federal, portanto, improcedente a compensação.

4.9.3 - Com relação às contribuições incidentes sobre as remunerações dos Prefeitos e Vice-Prefeitos do período 02/1998 a 09/2004, constatamos contribuições originárias passíveis de compensação, ou seja, pagas, não prescritas e regulares quanto ao atendimento à legislação e atos normativos pertinentes, nas competências 02/1998 a 08/1998 e 06/2004 a 08/2004, as contribuições das demais competências ou não foram pagas ou estavam prescritas à época das compensações ou não atendiam às exigências legais, conforme as verificações e análises efetuadas.

- COMPENSAÇÕES COM ORIGENS NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DOS VEREADORES.

4.10 - Prosseguindo com as verificações, analisamos a procedência e regularidade das compensações realizadas pela Prefeitura Municipal de Sacramento utilizando as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos Vereadores (exercentes de mandato eletivo) do período de 02/1998 a 09/2004. Para tanto, elaboramos a planilha denominada de ANEXO 11 - ANÁLISE DA ORIGEM DOS VALORES COMPENSADOS NO PERÍODO 02/2008 A 12/2008 - VEREADORES, com as seguintes conclusões:

4.10.1 - Contribuições das competências 02/1998 a 12/1998:

- Declaração em GFIP: contribuições incidentes sobre as remunerações dos Vereadores.

Competências 02/1998 a 12/1998 - período anterior à implantação da GFIP, portanto, inaplicável a condição de correção das declarações para a efetivação da compensação.

- Pagamento e Prescrição: as contribuições deste período foram lançadas através da NFLD 32.712.169-6 e posteriormente foram parceladas em nome da Prefeitura Municipal conforme processo constante no sistema de Débito e Cobrança da Receita Federal.

Competências 02/1998 a 12/1998 - contribuições quitadas através do parcelamento supramencionado conforme verificado no sistema de arrecadação da Receita Federal, todavia, estavam prescritas à época das compensações (02/2008 a 12/2008), portanto, improcedentes as compensações. 4.10.2 - Contribuições das competências 01/1999 a 09/2004:

- Declaração em GFIP: contribuições incidentes sobre as remunerações dos Vereadores.

A partir da competência 01/1999 com a implantação da GFIP, as pessoas jurídicas ficaram obrigadas a prestar informações à Previdência Social relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária, incluídas as informações relacionadas aos exercentes de mandato eletivo, Vereadores, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.

Com a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21/06/2005, os exercentes de mandato eletivos deixaram de ser considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, sendo, portanto, indevidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos Vereadores no período de 01/02/1998 a 18/09/2004.

Conforme legislação e atos normativos transcritos no subitem 4.3 supra, a correção das GFIP para excluir destas os exercentes de mandato eletivo do período compreendido entre 01/01/1999 a 18/09/2004 é condição indispensável para a realização das compensações correspondentes. Competências 01/1999 a 03/2000 - > contribuições não declaradas, não cabem as correções das GFIP, portanto, sob esta condição, liberadas para a compensação.

Competências 04/2000 a 09/2004 -> contribuições declaradas, GFIP não corrigidas, portanto, contribuições irregulares para a compensação.

- Pagamento e Prescrição: contribuições incidentes sobre as remunerações dos Vereadores.

Competências 01/1999 a 03/1999 - as contribuições deste período foram lançadas através da NFDL (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) 32.712.169-6 e posteriormente foram parceladas e quitadas pela Prefeitura Municipal conforme processo constante no sistema de Débito e Cobrança da Receita Federal, todavia, estavam prescritas à época das compensações (02/2008 a 12/2008), portanto, improcedentes as compensações.

Competências 04/1999 a 03/2000 -» as contribuições deste período não foram pagas nem parceladas conforme verificado no sistema de arrecadação da Receita Federal, portanto, improcedentes as compensações.

Competências 04/2000 a 01/2003 -> contribuições pagas pela Câmara Municipal através das guias normais de recolhimento (GRPS/GPS) conforme verificado no sistema de arrecadação da Receita Federal, todavia, estavam prescritas à época das compensações (02/2008 a 12/2008), portanto, improcedentes as compensações.

Competências 02/2003 a 09/2004 -> contribuições pagas pela Câmara Municipal através das guias normais de recolhimento (GRPS/GPS) e não prescritas P conforme verificado no sistema de arrecadação da Receita Federal, portanto, passíveis de compensação.

4.10.3 - A Câmara Municipal de Sacramento, constituída como órgão público na acepção legal e doutrinária do termo, possui CNPJ 26.033.803/0001-36 próprio, autonomia administrativa, financeira e orçamentária e, de acordo com a Lei 8.212/91, é considerada "Empresa" para fins de cumprimento das obrigações previdenciárias.

Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

Art. 15 Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

4.10.4 - Por outro lado, o eminente Professor Edimur Ferreira de Faria, no livro Curso de Direito Administrativo Positivo, 2ª edição, Editora Del Rey, pág. 78, 1999, conceitua órgão público conforme transcrito a seguir.

"Órgão é o centro de competência criado para a realização de serviços públicos ou desempenho de atividade meio da Administração Pública. O ente público necessita dos órgãos para realizar as suas atribuições".

(...) A seguir o já mencionado Professor na classificação dos órgãos públicos define: "Órgãos independentes são aqueles criados ou previstos pela Constituição. Eles se estabelecem fora da organização hierárquica da Administração Pública, posicionando-se no ápice da organização governamental e gozam de ampla autonomia administrativa e financeira e se encarregam de formular a política do Estado nas suas diversas áreas de atuação.

(...)

São exemplos de órgãos dessa espécie:

- No Legislativo: Congresso Nacional, Senado Federal e Câmara dos Deputados na esfera da União. Nos Estados-membros as Assembléias Legislativas. Nos Municípios as Câmaras dos Vereadores ou Câmaras Municipais;
- No Executivo: Federal, Presidência da República. Estadual, Governadoria. Municipal, Prefeitura; e ainda, Procuradorias.

(...)"

4.10.5 - Assim, a Câmara Municipal declara à Previdência Social, através das GFIP, as remunerações e outras informações de interesse desta, referentes aos vereadores e demais funcionários e recolhe as correspondentes contribuições previdenciárias em Guias da Previdência Social (GPS) com seu CNPJ próprio. Desse modo, a prefeitura não está autorizada a utilizar crédito da câmara para proceder compensação de obrigações tributárias próprias (da prefeitura), sendo tal crédito considerado de terceiro, posto que o detentor do crédito é outro sujeito passivo - outra "empresa" - e, como tal, não legitima a compensação. Corrobora o entendimento acima o dispositivo da Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1996, abaixo transcrito:

Lei 9.430, de 17 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros:

(...)

4.10.6 - Portanto, conforme o preceito legal e a definição doutrinária acima transcrita, a Câmara Municipal é considerada "Empresa" para fins de cumprimento das obrigações previdenciárias. Constitui-se como um órgão público na acepção legal e doutrinária do termo, com CNPJ próprio, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, por conseguinte detentora legal dos créditos porventura indevidamente recolhidos no seu CNPJ, desse modo, os créditos da Câmara Municipal compensados no CNPJ da Prefeitura Municipal devem ser glosados.

4.10.7 - As contribuições incidentes sobre as remunerações dos Vereadores do período 02/1998 a 09/2004, não podem ser aproveitadas pela Prefeitura Municipal, seja porque os créditos pertencem a outro sujeito passivo ou, ainda, pela falta de pagamento ou por estarem prescritas à época das compensações ou por não atenderem às exigências legais pertinentes, conforme as verificações e análises efetuadas e acima expostas.

4.11 - Constatadas contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito, passíveis de compensação, elaboramos a planilha denominada de ANEXO 12 - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES COMPENSÁVEIS - PERÍODO 02/2008 A 12/2008 e atualizamos os valores até as competências de compensações, na forma da legislação vigente à época dos fatos geradores, art. 34, parágrafo único e art. 89, §§ 4o e 6o, da Lei nº 8.212/1991, e art. 239, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

4.12 - De posse dos valores atualizados passíveis de compensação, elaboramos a planilha denominada de ANEXO 13 - HOMOLOGAÇÕES E GLOSAS DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS NAS COMPETÊNCIAS 02/2008 a 12/2008, onde demonstramos, por competência, os valores homologados e os valores glosados.

- Homologamos parte dos valores compensados nas competências 02/2008, 03/2008, 06/2008, 07/2008, 09/2008 e 11/2008, de acordo com a disponibilidade do crédito atualizado.

- Glosamos, conforme análises dos ANEXOS 10 e 11 e razões detalhadamente expostas, parte dos valores compensados nas competências 02/2008, 03/2008, 06/2008, 07/2008, 09/2008 e 11/2008, por insuficiência de crédito e os valores integrais compensados nas competências 04/2008, 05/2008, 08/2008, 10/2008 e 12/2008 sendo o respectivo crédito da Seguridade Social constituído através do AI - Auto de Infração DEBCAD 37.348.978-1, aqui tratado.

4.13 - Para a consolidação do crédito da seguridade social, os valores das compensações indevidas foram lançados no sistema de cálculo da Receita Federal do Brasil através dos levantamentos GC1 - GLOSA DE COMPENSAÇÃO do período

02/2008 a 11/2008 e GC2 - GLOSA DE COMPENSAÇÃO da competência 12/2008, apurando desse modo, os valores devidos acrescidos de juros e multa, conforme relatório DD - DISRIMINATIVO DO DÉBITO, anexo do presente auto de infração.

#### 4.14 - CONSIDERAÇÕES SOBRE A MULTA APLICADA.

4.14.1 - Os órgãos e entidades da administração pública estão sujeitos à multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária (multa acessória) e, a partir de 02/2007, à multa de mora pelo recolhimento das contribuições previdenciárias fora do prazo legal, em razão da alteração do § 9º, do art. 239 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 (Diário Oficial da União - DOU, de 07/05/1999), promovida pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007(DOU de 13/02/2007).

4.14.2 - A Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, alterou os artigos 32 e 35 e incluiu os artigos 32-A e 35-A da Lei nº 8.212/1991 modificando a aplicação das multas por descumprimento de obrigações principais e acessórias.

4.14.3 - Considerando que os fatos geradores das diferenças de contribuições previdenciárias ora lançadas, 02/2008 a 10/2008, ocorreram na vigência da legislação anterior à Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, efetuamos os cálculos das multas cabíveis de acordo com os dispositivos legais anteriores e posteriores à legislação referida, para determinação da multa menos onerosa ao contribuinte em observância ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, alínea c, da Lei nº 5.172/1996 (Código Tributário Nacional).

4.14.4 - Para tanto, elaboramos os ANEXOS 14, 15 e 16, partes integrantes deste auto de infração:

- ANEXO 14 - MULTA ACESSÓRIA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CFL 68: demonstrativo do cálculo do valor da multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária (Código de Fundamentação Legal - CFL 68), com base na legislação anterior à Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009;
- ANEXO 15 - MULTA ACESSÓRIA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CFL 78: demonstrativo do cálculo do valor da multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária (Código de Fundamentação Legal - CFL 78)
- ANEXO 16 - QUADRO COMPARATIVO PARA DEFINIÇÃO DA MULTA MENOS ONEROSA: compara os valores das multas cabíveis (multa de mora + multa acessória) até e após a edição da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, demonstrando a multa menos onerosa ao contribuinte.

4.14.5 - O resultado apontou como multa total menos onerosa (multa de mora + multa acessória), em todas as competências, a multa imposta pela legislação atual (Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme ANEXO 16 - QUADRO COMPARATIVO PARA DEFINIÇÃO DA MULTA MENOS ONEROSA.

4.14.6 - A multa de mora aplicada ao presente lançamento e os dispositivos legais que a fundamentam podem ser verificados no relatório DD - DISRIMINATIVO DO DÉBITO e relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, anexos. A multa acessória por infração a dispositivo da legislação previdenciária (CFL 78), foi lançada através do Auto de Infração DEBCAD 51.012.326-0, objeto do Processo Administrativo-Fiscal 10972-720.008/2013-85.

#### IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a Impugnante aduz, em síntese, que:

- Trata-se de compensações sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre os exercentes de mandados políticos (prefeitos, vice-prefeitos e vereadores) entre 02/1998 a 09/2004.
- O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o referido tributo, sendo que o Senado Federal, através de Resolução nºs 26/2005 a expurgou do ordenamento jurídico, possibilitando sua restituição mediante compensação.
- A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou a Portaria MPS no 133/2006 reconhecendo a inconstitucionalidade da exação e autorizando o contribuinte a compensar os valores recolhidos indevidamente.
- A Instrução Normativa RFB no 900/2008, em seu art. 44, detalha a forma de compensação de contribuição previdenciária recolhida indevidamente.
- Tal orientação administrativa está de acordo com o art. 89 da Lei no 8.212/91.
- Não há o que ser falado em Glosa de Compensações Indevidas, visto que o crédito apurado pelo Município de Sacramento - MG é referente ao período de 09/1998 à 09/2004, conforme determinado pela Decisão Judicial (Processo no 2008.38.02.004382-1) TRF1. Dispositivo: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial, declarando o direito do município autor à restituição, mediante compensação (...).
- A Receita Federal do Brasil questiona a viabilidade de proceder à compensação de contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004 com parcelas vincendas de contribuição previdenciária com base em sentença favorável através do processo judicial na 2008.38.02.004382-1.

- Se não bastasse a autorização expressa da sentença judicial, nosso embasamento está fundamentado no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.
- De acordo com o disposto no art. 66 da Lei na 8.383/91, entende-se que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é faculdade atribuída ao contribuinte que possua crédito contra a Fazenda Pública por tributo pago a maior ou indevidamente, o direito de compensar aludidos valores com débitos vincendos, independentemente de autorização da Administração Pública ou de sentença transitada em julgado.
- Nesta hipótese, os valores a compensar são apurados e registrados pelo próprio contribuinte, em seus livros contábeis e fiscais, e a compensação efetiva-se independentemente de prévia autorização do ente tributário, cuja participação na operação, cinge-se a posterior revisão dos atos praticados pelo contribuinte, sua possível homologação, ou ao lançamento por discordância parcial ou total com a compensação realizada.
- Ao contribuinte, portanto, está facultada a compensação do indébito decorrente de tributos recolhidos em desconformidade com os preceitos constitucionais e ditames legais, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão.
- Ademais, ainda que assim não fosse, o que se admite apenas a título de argumentação, a compensação dos valores recolhidos indevidamente anteriormente ao início de vigência da Lei Complementar no 104/01, não se sujeitariam à novel regra, em face do direito adquirido do contribuinte.
- Logo, cabe ao Fisco respeitar o direito do contribuinte de obter a restituição, mediante compensação, de tributo já declarado inconstitucional ou ilegal pelo STF ou pelo STJ, em decisões com efeitos erga omnes ou até mesmo gerais, tais como as proferidas em recursos submetidos à sistemática de repercussão geral ou de recursos repetitivos, que devem ser observadas por todos os órgãos do Poder Judiciário.
- Entendimento diverso permitiria que o Fisco se locupletasse às custas dos contribuintes, impedindo que eles obtenham de forma célere a restituição de tributos ilegítimos, já rechaçados definitivamente pelos Tribunais Superiores. Seria um estímulo à procrastinação de ações que sequer deveriam existir.
- Nesse sentido, conclui-se que o Município de Sacramento - MG agiu inteiramente nos estritos limites da legislação. Assim, utilizando-se o regime jurídico aplicável à época, qual seja, a tese dos "cinco mais cinco", conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a compensação ocorreu de maneira integralmente lícita, eis que dentro do interregno do decêndio passado.

- Todos os valores apurados estão de acordo com o artigo 89, § 4 da Lei 8.212/91 (SELIC).
- a GFIP está dentro da sistemática de tributo por homologação e o reexame desses lançamentos pertence ao auditor Fiscal.
- O que não se pode é determinar a retificação da GFIP, pelo contribuinte, que já se encontra de posse do Fisco. A atribuição é do Fisco, o documento já está com o Fisco. Determinar nova feita de lançamento, não só fere frontalmente o CTN, como também procura dificultar a devolução do crédito onerando o contribuinte com um trabalho que pertence ao fisco.
- Descabida e ilegal, portanto, a exigência de retificação da GFIP por parte do contribuinte.
- É pacífico em nossa Jurisprudência pátria que as Câmaras de Vereadores não possuem legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo. - E neste caso específico, a Prefeitura de Sacramento - MG possui decisão Judicial, dando total legitimidade a compensação sobre os Agentes Políticos (Prefeito, Vice Prefeito e VEREADORES), não cabendo quaisquer argumentações da Receita Federal neste quesito.
- Assim, sem margem para dúvidas que a legitimidade para figurar na relação processual é da Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público interno. Não há que se falar em direito alheio. No caso em tela, o que se discute, é a parte patronal que é suportada pelo Município.
- Não há que se falar em falsidade de declaração, muito menos em multa, visto que as compensações/crédito informadas por esta prefeitura são legais e estão totalmente amparadas pela lei.
- A multa exigida em percentual tão elevado agride o patrimônio do contribuinte, residindo aí sua natureza confiscatória, algo que é vedado e repudiado pelo sistema constitucional, conforme determina o art. 52, inciso XIII, art. 170, "caput", da Constituição Federal.
- Requer seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, referente à glosa dos valores compensados (Debcad 51.012.326-0 e 37.348.978-1), declarando o direito do Autor acerca das compensações realizadas a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos agentes políticos, afastando-se as multas e juros decorrentes dessa ilegalidade, em especial aquela do art.89, §9o da Lei nº 8.212/91. Assim demonstrada à insubsistência e improcedência da ação fiscal (processo: 10972-720.007/2013-31 - 10972.720008/2013-85), espera e requer a

impugnante, que seja acolhida a presente impugnação total para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO

Para pedidos de restituição/compensação protocolados/realizados na via administrativa após 08/06/2005, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 anos contados do recolhimento indevido, nos termos do art. 168 do CTN e art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

CÂMARA MUNICIPAL. CRÉDITOS. PREFEITURA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PARA COMPENSAR.

A Prefeitura não está autorizada a utilizar crédito da Câmara para proceder compensação de obrigações tributárias próprias, sendo tal crédito considerado de terceiro, posto que o detentor do crédito é outro sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. GFIP. RETIFICAÇÃO.

Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo deve ser precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob a alegação de que inexistente prescrição dos créditos e que seria legítima a compensação pela Prefeitura de créditos da Câmara Municipal, pois estaria acobertada por decisão judicial. Ademais, alega que a multa seria confiscatória.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme mencionado acima, o auto de infração foi lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias patronais devidas em razão da glosa da compensação feita pelo Recorrente nas competências de 02/2008 a 12/2008, em relação a incidência sobre as remunerações dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores no período 02/1998 a 09/2004, que foi declarada inconstitucional pelo STF no RE nº 351.717-1-PR, com efeitos *erga omnes* conforme Resolução do Senado Federal nº 26/2005.

Houve também a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, aplicada em decorrência da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas, mas a referida multa é discutida no processo nº 10972.720008/2013-85, que será julgado separadamente.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente alega não ter ocorrido a prescrição dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores do período 02/1998 a 09/2004, compensados nas competências 02/2008 a 12/2008. Isso porque para os pagamentos realizados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica a chamada tese dos cinco mais cinco, iniciando-se a contagem na data de ocorrência do fato gerador, mas com limite máximo de cinco anos a partir da vigência da referida legislação. Além disso, o Recorrente argumenta ter decisão judicial que permite a compensação dos créditos da Câmara Municipal, que seria um “terceiro” no entender das autoridades fiscais.

De fato, o Recorrente ajuizou ação judicial na Justiça Federal de Minas Gerais Subseção Uberaba (processo nº 2008.38.02.004382-1 – fls. 623 e seguintes) para discutir o mesmo objeto do presente processo, o que importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 1, abaixo transcrita. Para a matéria em discussão neste processo administrativo, deve ser aplicado o que se decidiu no âmbito judiciário.

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

De qualquer forma, a alegação de estar amparado por decisão judicial favorável relativamente às compensações não procede, tendo em vista que o Recorrente não aguardou o respectivo trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela**